

09/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRANQUEADOS DO  
MCDONALD'S - ABFM  
ADV.(A/S) : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Brasília, 9 de março de 2017.

Ministro **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

09/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRANQUEADOS DO  
MCDONALD'S - ABFM  
ADV.(A/S) : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO

## RELATÓRIO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Agravo regimental no recurso extraordinário interposto pela Associação Brasileira dos Franqueados do McDonald's contra decisão pela qual indeferi seu ingresso como *amicus curiae*.

2. A Agravante argumenta a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial invocada na decisão agravada, pois ostenta a condição de *amicus curiae* na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual se debate matéria análoga à destes autos.

Alega não haver previsão de julgamento da mencionada ação de controle abstrato de constitucionalidade, "*não sendo improvável que o julgamento deste extraordinário se dê antes que o julgamento daquela demanda*".

Pede sua admissão aos autos na condição da *amicus curiae*, possibilitando, no mínimo, a realização de sustentação oral no dia do julgamento. Subsidiariamente, requer que, em caráter excepcional, seja "*admitida a realização de sustentação oral da impetrante, levando-se este pleito à consideração da Corte*".

3. Em 2.12.2016, a Agravante reiterou o pleito em pedido de reconsideração da decisão de inadmissão de seu ingresso nos autos como *amicus curiae*.

**RE 574706 AGR / PR**

É o relatório.

09/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

**V O T O**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como destacado na decisão agravada, este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009, assentou que “o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”. Essa orientação foi recentemente reafirmada em processo de minha relatoria:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ADI 2435 AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015)*

No mesmo sentido: ADPF 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; RE 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009.

3. Este recurso extraordinário foi liberado para pauta em 15.4.2014, estando, portanto, intempestivo o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*, datado de 21.5.2014.

**RE 574706 AGR / PR**

Embora a Agravante tenha sido admitida como *amicus curiae* na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que trata de matéria análoga a destes autos, o pedido de ingresso nos autos dessa ação de controle abstrato de constitucionalidade, segundo informações do sítio eletrônico deste Supremo Tribunal, deu-se em 8.10.2014, também após a liberação deste recurso extraordinário para a pauta. Assim, essa circunstância não afasta a aplicação da orientação jurisprudencial acima referida.

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo com a decisão pela qual se contrariaram os respectivos interesses.

Tanto não impede sejam apresentados memoriais pela Agravante aos Ministros deste supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos, e voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental, prejudicado o pedido de reconsideração.**

09/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, eu acolho também a decisão de Vossa Excelência, acompanhando evidentemente a decisão, não só para manter a orientação que nós estamos seguindo, no sentido de que, até o momento em que se pauta o processo, é que se pode admitir o *amicus curiae*.

Mas, eu tenho uma visão muito peculiar, talvez compartilhada por alguns eminentes Colegas, com relação ao *amicus curiae*: ele é o amigo da Corte; ele vai auxiliar a Corte, vai contribuir para o esclarecimento, de maneira neutra, de alguma questão que é discutida em Plenário. O Relator é que vai decidir se essa colaboração é ou não necessária. Então, não há um direito subjetivo de qualquer pessoa jurídica, qualquer entidade de ser admitida como *amicus curiae*. Acho que a primeira decisão é sempre do Relator, extremamente relevante, que pode fundamentadamente recusar o ingresso do *amicus curiae*, inclusive tendo em conta o número já de colaboradores da Corte para solucionar, deslindar uma determinada questão. É a visão pessoal que eu tenho sobre esse importantíssimo instituto que, aliás, hoje, é universal, está integrado a vários jurídicos.

Portanto, acompanho Vossa Excelência.

09/03/2017

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quem é o requerente da admissão como terceiro?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - É a Associação Brasileira de Franqueados McDonald's.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, meu gosto pelo que fornecido pelo McDonald's é enorme, mas, nem por isso, posso conceber a admissibilidade automática.

Tenho sustentado, e assim procedido na condição de relator – e tanto quanto possível, devemos homenagear a postura do relator, que comanda o processo –, ser possível admitir-se a intervenção a qualquer momento, recebendo, o terceiro, o processo no estágio no qual se encontra e, se há algo que prezo, na minha vida de juiz, é a coerência. Não vario segundo, como costume dizer, a capa do processo.

Por fundamento diverso, mantenho o ato de Vossa Excelência. Entendo não haver representatividade suficiente a assentar que a manifestação da requerente, da Associação, é indispensável ao julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por isso, desprovejo o recurso.

09/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho** o voto de Vossa Excelência, Senhora Presidente.

**É o meu voto.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706**

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRANQUEADOS DO MCDONALD'S -  
ABFM

ADV.(A/S) : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO (180747/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Plenário, 09.03.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário